



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.901 - SP (2014/0228993-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO PROENÇA ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLERTON REIS
AGRAVADO : ANTÔNIO BLANCO ARCAS
AGRAVADO : WILSON ALVES BAPTISTA
AGRAVADO : TAKECI MURAKAMI
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ARNOSTI
AGRAVADO : CIOQUI OGATA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO CORVELLO CAMARGO
AGRAVADO : ARIIVALDO ANTÔNIO DA ROSA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO OTTOBONI
AGRAVADO : SIEGRID HOSSE GATTO
AGRAVADO : DORIVAL ITA ADÃO
AGRAVADO : MILADY APARECIDA DE FREITAS SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR : CECÍLIA DE FREITAS SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTO DUARTE BERTOTTI
VICENTE BERTOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA OU *REFORMATIO IN PEJUS*. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS NA CONTA HOMOLOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que falar em *reformatio in pejus* ou violação à coisa julgada quando, em razão de omissão no acórdão exequendo sobre o estabelecimento de juros e correção monetária, tal matéria é analisada de ofício pelo Tribunal *a quo*, na fase de execução, por se tratar de questão de ordem pública. Precedentes.
2. O acolhimento da tese recursal de que os juros moratórios não constaram da conta homologada demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.901 - SP (2014/0228993-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO PROENÇA ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLERTON REIS
AGRAVADO : ANTÔNIO BLANCO ARCAS
AGRAVADO : WILSON ALVES BAPTISTA
AGRAVADO : TAKECI MURAKAMI
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ARNOSTI
AGRAVADO : CIOQUI OGATA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO CORVELLO CAMARGO
AGRAVADO : ARIOVALDO ANTÔNIO DA ROSA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO OTTOBONI
AGRAVADO : SIEGRID HOSSE GATTO
AGRAVADO : DORIVAL ITA ADÃO
AGRAVADO : MILADY APARECIDA DE FREITAS SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR : CECÍLIA DE FREITAS SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTO DUARTE BERTOTTI
VICENTE BERTOTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação ao art. 467 do CPC, sob o argumento de que foram incluídos, pelo Tribunal *a quo*, juros e correção monetária na condenação, sem que houvesse determinação judicial neste sentido, o que implica ofensa à coisa julgada.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.901 - SP (2014/0228993-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, cumpre salientar que a *quaestio iuris* devolvida à apreciação desta Corte Superior não diz respeito ao valor dos juros ou ao índice de correção adotado pelo Tribunal de origem. O *punctum dolens* da demanda, nos termos do presente Agravo Regimental, diz respeito unicamente à "(...) circunstância dos juros moratórios não terem constado da conta homologada, assim como na ausência de condenação, conforme v. acórdão transitado em julgado" (fl. 1055/e-STJ).

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não há que falar em *reformatio in pejus* ou violação à coisa julgada, quando, em razão de omissão no acórdão exequendo sobre o estabelecimento de juros e correção monetária, tal matéria é analisada de ofício, pelo Tribunal *a quo*, na fase de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF.

2. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357 e da ADI 4.425/DF.

4. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC.

5. O Tribunal a quo não incorreu em reformatio in pejus, porque ajustou os consectários da condenação à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que juros e correção monetária possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo Tribunal a quo.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1451962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NÃO SUBMISSÃO AOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. PARÂMETROS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DA LEI 11.960/90, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se é certo que erro material não transita em julgado, com mais razão ainda não haverá falar em definitividade de cálculos apresentados no correr do procedimento executivo.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1427357/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 43.936/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

Por fim, o acolhimento da tese recursal, de que os juros moratórios não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constaram da conta homologada, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0228993-9

AgRg no
REsp 1.479.901 / SP

Números Origem: 1102460 11024600 1102460000 90482134520048260000

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BRUNO PROENÇA ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLERTON REIS
RECORRIDO	: ANTÔNIO BLANCO ARCAS
RECORRIDO	: WILSON ALVES BAPTISTA
RECORRIDO	: TAKECI MURAKAMI
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ ARNOSTI
RECORRIDO	: CIOQUI OGATA
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO CORVELLO CAMARGO
RECORRIDO	: ARIIVALDO ANTÔNIO DA ROSA
RECORRIDO	: JOSE ROBERTO OTTOBONI
RECORRIDO	: SIEGRID HOSSE GATTO
RECORRIDO	: DORIVAL ITA ADÃO
RECORRIDO	: MILADY APARECIDA DE FREITAS SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	: CECÍLIA DE FREITAS SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: VICENTE BERTOTTI E OUTRO(S) ROBERTO DUARTE BERTOTTI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BRUNO PROENÇA ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLERTON REIS
AGRAVADO	: ANTÔNIO BLANCO ARCAS
AGRAVADO	: WILSON ALVES BAPTISTA
AGRAVADO	: TAKECI MURAKAMI
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ ARNOSTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CIOQUI OGATA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO CORVELLO CAMARGO
AGRAVADO : ARIIVALDO ANTÔNIO DA ROSA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO OTTOBONI
AGRAVADO : SIEGRID HOSSE GATTO
AGRAVADO : DORIVAL ITA ADÃO
AGRAVADO : MILADY APARECIDA DE FREITAS SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR : CECÍLIA DE FREITAS SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VICENTE BERTOTTI E OUTRO(S)
ROBERTO DUARTE BERTOTTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.